



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.001337/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.428 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIO MARCOS DE ALCANTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

A homologação judicial do acordo de alimentos não gera efeitos retroativos para fim de dedução. Ainda que Juíza de Direito tenha determinado na sentença a retroação dos efeitos do acordo homologado para antes da propositura da ação judicial, distribuída após o lançamento de ofício, a retroação se opera apenas na esfera civil, pois já estava excluída a espontaneidade e, no âmbito do direito tributário, os arts. 4º, II, e 8º II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, na redação original, revelam de forma clara que a dedução a título de pensão alimentícia pressupõe que ao tempo dos pagamentos haja título judicial a amparar a dedução, devendo essa interpretação prevalecer em face do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada **Notificação de Lançamento IRPF nº 2006/602451212644101**, constante de fls. 0508, lavrada em 31/08/2009, e relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de **2006**, ano-calendário de **2005**, no valor de **R\$1.408,11 (um mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos)**, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/10/2009. Conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 18, a NL foi recebida, pelo contribuinte, em **05/11/2009**.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas, por falta de comprovação:

- dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de **R\$1.171,68**;
- deduções indevidas de despesas médicas, no valor de **R\$60,00**;
- deduções indevidas de pensão alimentícia, no valor de **R\$22.502,67**;

Da Impugnação

Inconformado, em **04/12/2009**, apresenta o contribuinte impugnação ao lançamento, à fl.01, alegando que está aguardando a homologação judicial da pensão alimentícia, paga a seu filho Marcos Vinícios de Alcântara, desde o ano de 2005, para o que apresenta cópias:

- do pedido de homologação judicial de pensão alimentícia desde 2005;
- da desistência do Processo 002.05.024254-9;
- do termo de concordância da Sra. Maria aparecida Silva quanto aos valores efetivamente pagos.

Por fim, julgando demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a sua impugnação, com o cancelamento do débito fiscal ora reclamado, para apresentação de homologação judicial.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2011, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia.

Da Dedução de pensão alimentícia efetuada.

Os arts. 4º, II, e 8º II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, na redação vigente no ano-calendário de 2005, autorizavam a dedução a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Ao tempo dos pagamentos e do fato gerador, não havia decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e nem ação judicial a postular a homologação de acordo, tendo o contribuinte quando da resposta à intimação fiscal para a comprovação das deduções informado para a fiscalização que estaria ajuizando “acordo de homologação retroativo” (e-fls. 66 -70), tendo sido proposta em 11/02/2010, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração em 18/05/2009.

Com o recurso, foi apresentada sentença proferida em 15/06/2010, que homologou o acordo sobre pagamento de pensão para que ele produza efeitos jurídicos retroativos até ao ano calendário de 2005.

Considerando que, no caso em tela, a ação judicial foi proposta após o início do procedimento fiscal e após o próprio lançamento de ofício atinente ao ano-calendário de 2005, quando estava excluída a espontaneidade do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, §1º), ainda que o Juiz de Direito tenha determinado na sentença a retroação dos efeitos do acordo até ao ano calendário de 2005, essa retroação se opera apenas na esfera civil, pois já estava excluída a espontaneidade e, no âmbito do direito tributário, os arts. 4º, II, e 8º II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, na redação vigente no ano-calendário de 2005, revelam de forma clara que a dedução pressupõe que ao tempo dos pagamentos haja título judicial a amparar a dedução, devendo essa interpretação prevalecer diante do art. 111 do CTN.

Portanto, mantém-se o lançamento

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite